



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.989-D, DE 2009 **(Do Sr. Nelson Meurer)**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE KHOURY); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CARLOS MAGNO); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SIMÃO SESSIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas; e das Emendas da Comissão de Minas e Energia, com subemendas (relator: DEP. GABRIEL GUIMARÃES; e relator substituto: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O**I - Projeto inicial****II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:**

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Subemendas oferecidas pelos relatores (4)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 1º Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.

§ 2º Para fins normativos, equipara-se à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes ou estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de águas continentais, das seguintes espécies alóctones ou exóticas, caso ali já estejam estabelecidas:

I – tilápia-do-nilo – *Oreochromis niloticus*;

II – carpa húngara ou comum – *Cyprinus carpio*;

III – carpa prateada – *Hypophthalmichthys molitrix*;

IV – carpa capim – *Ctenopharyngodon idella*;

V – carpa cabeça grande – *Aristichthys nobilis*. **(NR)”**

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

“Art. 19-A. O proprietário ou concessionário de represas instaladas em cursos de água, além de outras medidas de proteção à fauna determinadas pelo Poder Público, fica obrigado a proceder à recomposição ambiental, nos termos do inciso III do art. 19 desta Lei, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que tais estruturas se localizem. **(NR)”**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os rios e lagos brasileiros, outrora piscosos, deixaram de sê-lo, em razão de vários fatores, tais como: a degradação ambiental, a pesca predatória e a construção de barragens. A redução da produtividade pesqueira é um fenômeno que se verifica em todo o País, não só em águas continentais, mas também no ambiente costeiro.

A pesca é uma atividade de extrema importância social e econômica, sendo imperativa a adoção de medidas que promovam o incremento de sua produtividade. Neste sentido, devem considerar-se medidas de proteção ambiental, ordenamento pesqueiro, incentivo à aquicultura e repovoamento dos ambientes aquáticos, para que voltem a tornar-se piscosos.

Na criação organismos aquáticos em cativeiro — aquicultura — encontram-se os maiores potenciais para o incremento da produção de pescado, em nosso País, eis que contamos com diversos fatores favoráveis, tais como: clima, tecnologia e abundância de recursos hídricos. Vale destacar a economicidade e eficiência que resultam da utilização de estruturas flutuantes, em meio a grandes corpos de água, tais como os tanques-redes, em que se criam peixes e outros organismos aquáticos.

A pesca e a aquicultura no Brasil precisam desenvolver-se e modernizar-se. Dois marcos decisivos neste sentido consistem na recente aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009 — instituindo o Ministério da Pesca e Aquicultura — e da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, *que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências*.

Em que pese a atualidade da nova norma legal que disciplina a pesca e a aquicultura, já vislumbramos a oportunidade de aprimorá-la. É o que propomos por meio do presente projeto de lei, que introduz dispositivos em que se definem procedimentos específicos relativos à aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas, e em que se estabelece a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas mesmas bacias hidrográficas. Aproveitamos para simplificar a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959/2009, eliminando a ambiguidade que a atual redação pode ensejar.

No que concerne à aquicultura, entendemos devam ser priorizadas as espécies já estabelecidas no ambiente aquático onde se localiza o empreendimento. Entretanto, devem ser evitados maiores empecilhos normativos à criação, em tanques-redes ou estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de águas continentais, de determinadas espécies não predadoras, de alto potencial produtivo e presentes há muitas décadas em águas brasileiras, como a carpa e a tilápia. Esta última espécie, vale notar, apresenta elevada produtividade e constitui excelente alternativa para os aquicultores brasileiros, sobretudo os de menor porte.

O presente projeto de lei também incumbe os proprietários ou concessionários de represas de procederem à respectiva recomposição ambiental, mediante o repovoamento anual dos reservatórios. Para tanto, deverão utilizar alevinos de peixes que originalmente habitavam as respectivas bacias hidrográficas (espécies autóctones). Pretende-se, assim, compensar o impacto ambiental causado pelo sucessivo represamento de cursos de água e elevar a piscosidade desses ambientes.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente trará relevante contribuição à pesca e à aquicultura, no Brasil.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2009.

Deputado Nelson Meurer

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DA AQUICULTURA**

Art. 18. O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

- I - reposição de plantel de reprodutores;
- II - cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica.

Art. 19. A aquicultura é classificada como:

I - comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II - científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;

III - recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V - ornamental: quando praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.

Art. 20. O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação das modalidades de aquicultura a que se refere o art. 19, consideradas:

I - a forma do cultivo;

II - a dimensão da área explorada;

III - a prática de manejo;

IV - a finalidade do empreendimento.

Parágrafo único. As empresas de aquicultura são consideradas empresas pesqueiras.

Art. 21. O Estado concederá o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura.

Art. 22. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente - APP.

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 38. Ficam revogados a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e os arts. 1º a 5º, 7º a 18, 20 a 28, 30 a 50, 53 a 92 e 94 a 99 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Carlos Lupi

Izabela Mônica

Vieira Teixeira

LEI 11.958, DE 26 DE JUNHO DE 2009

Altera as Leis ns. [7.853](#), de 24 de outubro de 1989, e [10.683](#), de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei n. 10.683](#), de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 11.754, de 23/07/2008.*

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- VIII - (Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/06/2007);
- IX - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005).

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
 - II - o Conselho de Defesa Nacional.
- § 3º Integram ainda a Presidência da República:
- I - a Controladoria-Geral da União;
 - II - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005).
 - III - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
 - IV (Revogado pela Lei n. 11.958, de 26/06/2009).
 - V - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005).*

VII - a Secretaria Especial de Portos;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007).*

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação

governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

LEI Nº 7.679, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988

**Revogada pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.*

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou Medida Provisória que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido pescar:

I - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V - em época e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

§ 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a

proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Art. 3º A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização dos seres animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA PESCA

Art. 1º a 4º [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I - RELATÓRIO

No uso das atribuições que lhe foram outorgadas por força do disposto no art. 59, VI, combinado com o art. 49, V, da Lei Fundamental, o Deputado NELSON MEURER apresenta a esta Casa o Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, para promover alterações na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que “dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”.

São três as alterações propostas. A primeira delas versa sobre o parágrafo único do art. 22, renumerado para § 1º, com nova redação. Pelo texto vigente, é proibida a soltura de quaisquer organismos geneticamente modificados no ambiente natural. Contudo, o autor indica a existência de ambigüidade no dispositivo, que limita a proibição aos organismos “cuja caracterização esteja em

conformidade com os termos da legislação específica”. Ademais, propõe que a vedação incorra tão somente sobre organismos aquáticos, como forma de simplificar a redação.

A segunda modificação visa a incluir o § 2º no art. 22, com o fito de equiparar a espécies autóctones determinadas espécies alóctones (de outras bacias hidrográficas) ou exóticas (estrangeiras) quando de criação em tanques-rede ou em estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de água continental. Pela previsão, estariam abarcadas a tilápia-do-nilo, a carpa húngara, a carpa prateada, a carpa capim e a carpa cabeça grande.

Por fim, o autor propõe a inclusão do art. 19-A, que determina ao proprietário ou ao concessionário de represas em cursos d’água a recomposição ambiental por meio do repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que se observa o barramento.

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Após deliberação por esta Comissão, o projeto seguirá para avaliação de mérito também pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Minas e Energia (CME), quando então será remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apuração de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A primeira alteração proposta pelo ilustre Deputado NELSON MEURER tem o condão de simplificar a redação da norma em vigor. Esta inclusive encerra sentença que pode comprometer a sua eficácia, na medida em que estabelece a proibição de soltura apenas de organismos geneticamente modificados que tenham sido caracterizados por legislação específica. Por exclusão, significaria asseverar que é permitida a soltura de espécies cuja modificação genética não tenha sido caracterizada em lei, problema que a redação proposta elide.

Outro aperfeiçoamento redacional se refere à especificação de que são vedados organismos aquáticos no ambiente natural considerado, e não quaisquer espécies. Ao tomar o objeto da lei, a conclusão não poderia ser outra, posto tratar-se de regulação de atividade em ambiente aquático. Logo, se a espécie

também não o for, não sobreviverá e, por conseguinte, não imporá riscos de cruzamentos intra e interespeciais, danosos à biodiversidade biológica. Portanto, somos favoráveis às melhorias promovidas.

Relativamente ao segundo tópico, contudo, há de se ponderar. Elevamos o intento do proponente ao reconhecer na aquicultura potencial para incrementar a produção de pescado, importante fonte protéica e potencial de negócios que encontra no País condições ambientais favoráveis. Aponta-se a introdução de espécies exóticas, intencional ou acidental, como uma dos principais fatores responsáveis pela perda de diversidade biológica, ao lado da destruição de habitats e da sobre-exploração dos recursos naturais. Nesse tocante, estima-se que cerca de 39% das extinções documentadas de organismos aquáticos tenham sido causadas por impacto de espécies introduzidas.

Por outro lado, o banco de dados DIAS (*Database on Introductions of Aquatic Species*) registrou que, até 1998, 3.150 (três mil, cento e cinquenta) espécies haviam sido introduzidas de um país para outro, 38,7% das quais em virtude de atividades aquícolas. Logo, a perda da diversidade biológica em águas interiores tem a piscicultura como principal vetor. E no Brasil não se observa nada desconforme, com a introdução de onze a vinte espécies aquáticas com o propósito de cultivo, além da transferência de peixes nativos de uma bacia hidrográfica para outras, onde eles não ocorriam.

O pressuposto é de que não é possível confinar todos os espécimes e lhes impedir a fuga dos tanques-rede, menos ainda com a ocorrência de enchentes durante as precipitações sazonais. Em última análise, a criação de espécies exóticas ou alóctones acarreta hibridizações, disseminação de doenças (grandes concentrações de animais constituem ambiente propício a surtos epizooticos, de fácil infestação em ambiente natural que receba descarga de água dos tanques ou açudes), desestruturação das relações de predação e competição, alteração de habitat e deterioração do *pool* genético.

Por fim, há de se rememorar que o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica, em virtude da qual assumiu o compromisso de promover a conservação *in situ* das espécies nativas. Para tanto, deve impedir a introdução de exóticas e controlar ou extirpar as já introduzidas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies. Tomado o caso específico, a tilápia e as carpas são vetores da introdução de um molusco parasita que atualmente contamina os peixes nativos.

Em virtude das razões apendidas, a comunidade científica recomenda que a introdução voluntária de espécies siga regulamentação bastante restritiva, que importe em estudo primoroso sobre o impacto da espécie sobre o

ambiente natural (visto que poderá escapar) e justificativa bastante para se preterir indivíduos autóctones em favor da introdução de exóticos ou de alóctones. E não é outra a previsão da legislação pátria.

A Lei de Crimes Ambientais estabelece pena de reclusão e multa a quem introduzir espécie “sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente”. Por sua vez, o Decreto nº 4.895, de 25 de novembro de 2003, reconhece como espécie estabelecida as que constituíram população em reprodução e que aparecem na pesca nativa (art. 2º, VI). Adiante, o mesmo certificado normativo garante o uso de espécies alóctones e exóticas “que já estejam comprovadamente estabelecidas no ambiente aquático”, conforme regulamentação do Ibama (art. 8º). Por fim, a Portaria nº 145/98 - Ibama estabelece os critérios para reintrodução de espécies exóticas já estabelecidas e para a translocação de espécies alóctones de uma bacia hidrográfica para outra.

Há, ainda, outro fator de preocupação que não pode ser ouvido. Recentemente, o Brasil passou a importar pescado da China, um comércio em fase de expansão. O produto chegando a um preço muito atrativo pode comprometer a competitividade da criação nacional de algumas espécies exóticas. Por corolário, isso ensejará o despejo dos indivíduos no ambiente natural ou a fuga de tanques-rede abandonados, recrudescendo as impropriedades aludidas.

Portanto, ainda que a legislação brasileira permita a utilização de espécies exóticas e alóctones na piscicultura, estabelece cuidados compatíveis com os riscos à biodiversidade que representam tais práticas. A aquicultura deve ser conduzida segundo critérios de segurança no manejo e de controle de proliferação estabelecidos em licença específica. Não é prudente, pois, ser mais licencioso do que já preveem os marcos normativos, e nem compatível com acordo internacional sobre biodiversidade de que o País é signatário, celebrado pela ONU em 2010 e foco das discussões a ocorrer em outubro em Nagoya, por ocasião da 10ª Conferência das Partes (COP 10).

A última proposição do autor versa sobre a necessidade de que proprietário ou concessionário promova repovoamento anual dos reservatórios com espécies autóctones, como forma de compensar o impacto dos represamentos sobre a ictiofauna. É de se destacar a preocupação do nobre deputado. No entanto, há de ponderar sobre o risco de translocação de espécies alóctones cruzáveis, ou seja, de peixes denominados “nativos”, mas de linhagens diferentes, causando empobrecimento genético irreversível.

Além disso, como a reprodução para repovoamento se dará em cativeiro, é bastante provável a ocorrência de endocruzamentos (aumento da consanguinidade de alevinos), em virtude da taxa superior de sobrevivência de

indivíduos em estações de criação. Logo, serão liberados genótipos de baixa aptidão, que seriam eliminados por seleção natural, podendo reduzir a aptidão média da população no ambiente natural, alterando suas taxas de sobrevivência e reprodução.

Ocorre também o aumento do risco de propagação de agentes patogênicos no meio ambiente, devido à possibilidade de desenvolvimento de surtos com maiores concentrações de indivíduos, o que seguramente ocorreria nos casos de criação, ainda que de espécies nativas, para repovoamento. E, por fim, resta aludir a um fator econômico: peixe menor (alevino) é alimento para indivíduos adultos, resultando em política antieconômica.

Portanto, não são todos os casos em que o repovoamento é recomendado. Deve-se, pois, remeter ao próprio licenciamento do empreendimento se é o caso e de que forma se dará. Tendo em vista que não houve extinção da vida, de forma geral, em nenhuma bacia hidrográfica brasileira, na maior parte dos casos bastará revitalizar as bacias e manter condições ambientais favoráveis para que a ictiofauna se restabeleça. Logo, não nos parece adequado tratar uniformemente todas as situações de represamento, estabelecendo de antemão a soltura de alevinos como a melhor alternativa para compensação ambiental ou proteção da fauna.

Em face do exposto, somos pela **aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 5.989/2009**, de autoria do Deputado NELSON MEURER, **na forma do substitutivo**.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2010.

Deputado JORGE KHOURY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2009

Altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que “dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar vedação à soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados no ambiente natural e para ampliar a eficácia do dispositivo ao retirar a exigência de que os organismos estejam caracterizados em lei para que se observe a limitação à soltura.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 7 de outubro de 2010.

Deputado JORGE KHOURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 5.989/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Khoury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Khoury - Presidente, Paulo Piau - Vice-Presidente, Edson Duarte, Fátima Pelaes, Leonardo Monteiro, Luiz Bassuma, Rebecca Garcia, Roberto Rocha, Homero Pereira, Luiz Carreira, Marcio Junqueira, Nazareno Fonteles e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, o nobre Deputado Nelson Meurer propõe a alteração e o acréscimo de dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que *“dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”*.

Basicamente, são propostas três alterações na referida norma legal. A primeira transforma em §1º o parágrafo único do art. 22, dando-lhe nova redação. Enquanto a redação atual proíbe a soltura de quaisquer organismos geneticamente modificados no meio natural, a nova redação veda a soltura tão somente de organismos aquáticos geneticamente modificados.

A segunda alteração proposta acrescenta §2º ao art. 22, que equipara a criação de espécies autóctones à criação, em tanques-rede ou estruturas assemelhadas instaladas em reservatórios de águas continentais, de cinco espécies exóticas, caso ali já estejam estabelecidas. A terceira alteração proposta acrescenta à Lei o art. 19-A, que obriga o proprietário ou concessionário de represas instaladas em cursos d'água a proceder à recomposição ambiental, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécies da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas pertinentes.

O PL nº 5.989, de 2009, tem regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa. O Projeto já foi apreciado, no mérito, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que apresentou parecer favorável, com Substitutivo. Também quanto ao mérito, a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Minas e Energia. Por fim, caberá à Comissão de Constituição e Justiça

e de Cidadania a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

No Substitutivo oferecido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável mantém-se o primeiro dispositivo do projeto original, referente à proibição de soltura de organismos **aquáticos** geneticamente modificados no meio natural. Todavia, em virtude da argumentação levantada pelo Relator daquele Colegiado, são removidos os demais dispositivos.

Transcorrido o prazo regimental para oferecimento de emendas neste Colegiado, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

A primeira alteração proposta à chamada Lei da Aquicultura e Pesca restringe uma proibição genérica imposta pelo legislador original e evita possível ambiguidade com outros normativos legais. Pela nova redação, fica proibida tão somente a soltura de organismos **aquáticos** geneticamente modificados no meio natural, e não de quaisquer organismos geneticamente modificados. Assim, de forma tácita, remete-se à Lei de Biossegurança o regramento sobre os demais organismos transgênicos.

O segundo aspecto a ser alterado na Lei nº 11.959, de 2009, nos termos da proposição em tela, diz respeito à aquicultura em tanques-rede. A criação de peixes em tanques-rede é um dos sistemas mais intensivos em uso na atualidade. Sua prática tem-se popularizado em virtude do fácil manejo, da elevada produtividade e do investimento inicial relativamente baixo. Ao equiparar a criação de algumas espécies de peixes em tanques-rede à criação de peixes autóctones, pretende-se afastar obstáculos normativos à produção das espécies sugeridas.

Como aponta o Autor, determinadas espécies são consideradas não predadoras, têm alto potencial produtivo e são criadas há décadas em águas continentais brasileiras. Como exemplo pode ser citada a tilápia, que representa nada menos que 39% do total de pescado cultivado no País, conforme estatística

recente do Ministério da Pesca e Aquicultura. Assim, consideramos altamente meritório o dispositivo insculpido no projeto em análise.

Com respeito à terceira alteração proposta pelo Autor, pode-se dizer que o represamento de qualquer curso d'água para geração de energia elétrica provoca impactos ambientais significativos, sobretudo na ictiofauna. Vários estudos indicam que a eutrofização, associada à redução do oxigênio dissolvido e à maior turbidez da água, torna o ambiente anaeróbico e acarreta a proliferação de algas e bactérias indesejáveis, bem como a produção de gases poluentes.

Outro fator que afeta a dinâmica das populações de peixes é a flutuação rápida do nível e da vazão do reservatório, dependendo da demanda de energia elétrica. A oscilação constante do nível da água pode causar erosão das margens e indução de piracemas fora de época. Além disso, pode haver perda da desova de peixes que tenham por hábito fazer seus ninhos a pouca profundidade.

Uma das medidas adotadas há décadas para mitigação desse impacto é o repovoamento dos reservatórios com alevinos de espécies nativas de peixes, produzidos em cativeiro. Atualmente, verificam-se muitos exemplos de empresas do ramo de geração de energia elétrica, estatais ou privadas, que desenvolvem projetos de recomposição ambiental duradouros e bem sucedidos. Podem ser citados, entre outros, os casos da Copel, no Paraná, da AES Tietê, em São Paulo, da Cemig, em Minas Gerais, e da Duke Energy, que atua em São Paulo e no Paraná. Dessa forma, o intento do insigne Autor de obrigar os empreendedores a efetuarem recomposição ambiental dos reservatórios artificiais com espécies nativas locais é altamente meritório e pertinente.

Com relação ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considero louvável a argumentação do Relator, mas permito-me discordar de alguns pontos. No caso da criação em tanques-rede, o conhecimento zootécnico atualmente disponível permite o amplo controle das populações de peixes, sobretudo no aspecto sanitário. Com isso, é possível mitigar os possíveis riscos ambientais inerentes à aquicultura.

No tocante ao repovoamento dos reservatórios, cabe reconhecer que de fato houve casos de insucesso nas primeiras grandes hidrelétricas construídas no

Brasil. Todavia, o conhecimento acumulado há pelo menos quatro décadas vem viabilizando a sustentabilidade de inúmeros projetos em andamento em todas as regiões do País. Portanto, embora favorável à matéria, o Substitutivo oferecido pela CMADS elimina dispositivos fundamentais do Projeto de Lei original, com o que não posso concordar.

Diante do exposto, apresento voto pela **aprovação** do **PL nº 5.989, de 2009**, nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2011.

**Deputado CARLOS MAGNO
RELATOR**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a tramitação desta matéria no Colegiado, recebemos sugestões do Ministério da Pesca e Aquicultura e de entidades representativas do setor agropecuário. Entendemos por bem apresentar esta Complementação de Voto, com duas emendas de Relator.

A primeira alteração proposta à chamada Lei da Aquicultura e Pesca torna mais restrita uma proibição genérica imposta pelo legislador original. Pela redação proposta no PL, ficaria proibida tão somente a soltura de organismos **aquáticos** geneticamente modificados no meio natural, e não de quaisquer OGM. Refletindo sobre este aspecto, não considero justificável a proibição de soltura de qualquer tipo de organismo aquático, pelo simples fato de ser um transgênico. Do ponto de vista técnico, é mais adequado remeter à Lei de Biossegurança o regramento sobre todos os organismos transgênicos, inclusive os aquáticos.

O segundo aspecto a ser alterado na Lei nº 11.959, de 2009, nos termos da proposição em tela, diz respeito à aquicultura em tanques-rede. Conforme tratativas com o Ministério da Pesca e Aquicultura, propomos alteração do texto inicialmente proposto para o atual §2º do Art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009. Para

evitar que o futuro diploma legal imponha limitações à atuação do Poder Executivo nesta matéria, proponho que se retire a nomeação, no texto legal, de espécies de peixes cuja criação em tanques-rede será incentivada. Nos termos da emenda proposta, essa **nomeação das espécies passa a ser atribuição do Ministério da Pesca e Aquicultura, mediante regulamentação específica.**

Com respeito à terceira alteração proposta pelo Autor, ou seja, a inclusão do Art. 19-A na Lei nº 11.959, de 2009, entendemos por bem manter o dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de recomposição ambiental aos proprietários ou concessionários de represas, porém ressalta-se que, nos termos da emenda apresentada, **isso será feito de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.**

Diante do exposto, apresento voto pela **aprovação do PL nº 5.989, de 2009**, com duas emendas de Relator, conforme Complementação de Voto ora apresentada.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS MAGNO
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 22**

Parágrafo Único. Para fins normativos, equipara-se à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes ou estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de águas continentais, **das espécies estabelecidas em ato normativo do Ministério da Pesca e Aquicultura. (NR)”**

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado Carlos Magno
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

“Art. 19-A. O proprietário ou concessionário de represas instaladas em cursos de água, além de outras medidas de proteção à fauna determinadas pelo Poder Público, fica obrigado a proceder à recomposição ambiental, nos termos do inciso III do art. 19 desta Lei, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que tais estruturas se localizem, **de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.** (NR)”

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado Carlos Magno
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.989/2009, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Magno, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Arthur Lira, Bohn Gass, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Edson Pimenta, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, João Pizzolatti,

Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nilton Capixaba, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Vander Loubet, Vitor Penido, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, Luiz Carlos Setim e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras.

Primeiramente, a proposta pretende alterar a redação do atual parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.959/2009, a fim de proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados. A redação do dispositivo atualmente em vigor, em vez de “organismos aquáticos geneticamente modificados”, refere-se a “organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica”.

Ainda em relação ao artigo 22 da norma mencionada, o projeto sugere a inclusão de novo parágrafo, com o objetivo de equiparar à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes instalados em reservatórios de águas continentais, de algumas espécies exóticas ou alóctones de peixes, caso ali já estejam estabelecidas.

Por fim, propõe o acréscimo de um novo artigo à mesma norma, com o propósito de obrigar o proprietário ou concessionário de represamentos de cursos d'água a realizar repovoamento anual dos reservatórios com espécies de peixes nativas da respectiva bacia hidrográfica.

Em sua justificação, o autor, insigne Deputado Nelson Meurer, ressalta que os rios e lagos brasileiros, em razão de fatores diversos, deixaram de ser piscosos, com redução da produtividade pesqueira. Avalia que a criação de organismos aquáticos em cativeiro pode incrementar a produção de pescado e que

a norma que disciplina a matéria pode ser aprimorada, com a flexibilização das regras para a criação de algumas espécies exóticas de alta produtividade; com a eliminação de ambiguidade relativa a organismos geneticamente modificados; e com a obrigatoriedade de repovoamento dos reservatórios artificiais com alevinos de espécies nativas.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída às de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) ao analisar a matéria, decidiu por aprová-la, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, ilustre Deputado Jorge Khoury, entendendo apropriada a alteração do dispositivo da Lei nº 11.959/2009 que se refere à proibição de introdução de organismos aquáticos geneticamente modificados no ambiente natural.

Aquele colegiado, no entanto, considerou inadequada a equiparação de espécies exóticas às autóctones, pois, segundo argumenta o relator, a criação daquelas acarretaria hibridizações, disseminação de doenças, desestruturação das relações de predação e competição, alteração de habitat e deterioração da diversidade genética. Também julgou que não se deve criar a obrigação de se repovoar anualmente os reservatórios artificiais, pois não são todos os casos em que o repovoamento é recomendado, uma vez que o processo pode ocasionar perda de diversidade genética e, por conseguinte, a redução da aptidão da população à sobrevivência e à reprodução, avaliando que esse tema deve ser tratado no processo de licenciamento de cada empreendimento.

Já a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao aprovar o parecer do relator, nobre Deputado Carlos Magno, posicionou-se também pela aprovação da matéria, com duas emendas. A primeira delas mantém a introdução de dispositivo que equipara a criação de espécies exóticas às autóctones, remetendo, porém, a ato do Poder Executivo a especificação das espécies às quais se aplicaria essa regra. A segunda emenda conserva o dispositivo que determina o repovoamento anual dos reservatórios

artificiais, mas prevê que deverão ser observados procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por oportuno, registre-se que, no âmbito desta Comissão de Minas e Energia, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos que a aquicultura é uma atividade econômica que deve ser estimulada no Brasil, pois favorece o desenvolvimento sustentável nas áreas rurais, com a geração de empregos e renda. Dessa maneira, a atividade pode dar também decisiva contribuição para a fixação do homem no campo, evitando o agravamento dos problemas sociais decorrentes do inchaço de nossas grandes metrópoles.

No que concerne às atribuições desta Comissão de Minas e Energia, destacamos que os reservatórios artificiais de nossas hidrelétricas certamente deverão ter um papel relevante no desenvolvimento da aquicultura, que pode ser considerada como uma das medidas de compensação pelo alagamento de áreas férteis provocado pelos aproveitamentos hidrelétricos.

Nesse sentido, avaliamos que a proposta de aperfeiçoamento das regras que disciplinam essa atividade é muito bem-vinda e oportuna.

Quanto ao mérito da proposta, entendemos procedente o cuidado de não permitir a introdução de organismos aquáticos transgênicos em nossos corpos d'água, conforme prevê o projeto, eliminando possível ambiguidade na interpretação do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.959/2009.

No que se refere à criação de espécies aquáticas exóticas, nos locais onde elas já estejam estabelecidas, julgamos bastante ponderada a posição adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. De acordo com a primeira emenda aprovada por aquele colegiado, permite-se o emprego dessas espécies de grande potencial econômico na aquicultura, como desejado pelo autor do projeto de lei em exame, mas, para isso, é utilizado um mecanismo que possibilita maior controle, a ser exercido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, de modo a evitar eventual ocorrência de indesejáveis desequilíbrios ambientais.

Consideramos ainda que a dinâmica da fauna aquática de cada reservatório artificial pode ser muito variável, em razão de fatores diversos, como área inundada, profundidade da represa, composição da água, posição geográfica, biodiversidade local, etc. Sendo assim, parece-nos também razoável a proposta contida na segunda emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, no sentido de que o repovoamento anual desses corpos d'água, a ser realizado pelas respectivas concessionárias, seja realizado em conformidade com procedimentos determinados pelo também pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

Acreditamos, todavia, que a redação tornar-se-á ainda mais equilibrada se a competência para disciplinar as atividades referidas nas duas emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural seja exercida, conjuntamente, pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e pela Pasta do Meio Ambiente. Com a finalidade de incorporar tal aperfeiçoamento, optamos por apresentar duas emendas de relator.

Assim, em razão de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado **Simão Sessim**
Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 22.

Parágrafo Único. Para fins normativos, equipara-se à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes ou estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de

águas continentais, das espécies estabelecidas em ato normativo conjunto do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente. (NR)’ “

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado **Simão Sessim**

Relator

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

‘Art. 19-A. O proprietário ou concessionário de represas instaladas em cursos de água, além de outras medidas de proteção à fauna determinadas pelo Poder Público, fica obrigado a proceder à recomposição ambiental, nos termos do inciso III do art. 19 desta Lei, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que tais estruturas se localizem, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e pelo Ministério do Meio Ambiente. (NR)’ ”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado **Simão Sessim**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Na discussão do parecer favorável oferecido por este Relator ao Projeto de Lei nº 5.989/2009, de autoria do Deputado Nelson Meurer, em reunião

ordinária deliberativa realizada pela Comissão de Minas e Energia nesta data, acatou-se a sugestão do nobre Deputado Fernando Ferro de que se faça substituir no texto da Emenda Nº 2 do parecer o trecho “originalmente encontrada nas” pelo genitivo “das”.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, reitero meu voto favorável, com a modificação sugerida pelo ilustre Deputado Fernando Ferro, na forma das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado **Simão Sessim**

Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 22.

Parágrafo Único. Para fins normativos, equipara-se à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes ou estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de águas continentais, das espécies estabelecidas em ato normativo conjunto do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente. (NR)’ “

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado **Simão Sessim**

Relator

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

‘Art. 19-A. O proprietário ou concessionário de represas instaladas em cursos de água, além de outras medidas de proteção à fauna determinadas pelo Poder Público, fica obrigado a proceder à recomposição ambiental, nos termos do inciso III do art. 19 desta Lei, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone das bacias hidrográficas em que tais estruturas se localizem, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e pelo Ministério do Meio Ambiente. (NR)’ ”

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado **Simão Sessim**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.989/2009, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Simão Sessim, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Davi Alcolumbre, Arnaldo Jardim, Bernardo Santana de Vasconcellos e Luiz Fernando Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Dimas Fabiano e João Carlos Bacelar - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Arnaldo Jardim, Arthur Lira, Bernardo Santana de Vasconcellos, Carlos Zarattini, Davi Alcolumbre, Davi Alves Silva Júnior, Dr. Aluizio, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Gladson Cameli, Guilherme Mussi, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Luiz Fernando Machado, Marcos Montes, Padre João, Ronaldo Benedet, Vander Loubet, Walter Feldman, Wladimir Costa, Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado **DIMAS FABIANO**

1º Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras.

A primeira das alterações propostas versa sobre o atual parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959/2009, a fim de proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados. A redação do dispositivo atualmente em vigor, em vez de “organismos aquáticos geneticamente modificados”, refere-se a “organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica”.

Ainda, em relação ao art. 22 do diploma mencionado, o projeto sugere a inclusão de novo parágrafo, com o objetivo de equiparar à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes instalados em reservatórios de águas continentais, de algumas espécies exóticas ou alóctones de peixes, caso ali já estejam estabelecidas.

Por fim, propõe o acréscimo de novo artigo ao mesmo diploma, com o propósito de obrigar o proprietário ou concessionário de represamentos de cursos d’água a realizar repovoamento anual dos reservatórios com espécies de peixes nativas da respectiva bacia hidrográfica.

Na justificação, ressalta o autor que os rios e lagos brasileiros, em razão de fatores diversos, deixaram de ser piscosos, com redução da produtividade pesqueira. Avalia que a criação de organismos aquáticos em cativeiro pode incrementar a produção de pescado e que a norma que disciplina a matéria pode ser aprimorada, com a flexibilização das regras para a criação de algumas espécies exóticas de alta produtividade; com a eliminação de ambiguidade relativa a organismos geneticamente modificados; e com a obrigatoriedade de repovoamento dos reservatórios artificiais com alevinos de espécies nativas.

Nesta Casa, a proposição foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) nos termos de Substitutivo que mantém o primeiro dispositivo do projeto original, referente à proibição de soltura de

organismos aquáticos geneticamente modificados no meio natural e exclui os demais dispositivos.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, posicionou-se, também, pela aprovação da matéria com duas emendas. A primeira emenda mantém a introdução de dispositivo que equipara a criação de espécies exóticas às autóctones, remetendo, porém, a ato do Poder Executivo, a especificação das espécies às quais se aplicaria essa regra. A segunda emenda conserva o dispositivo que determina o repovoamento anual dos reservatórios artificiais, mas prevê que deverão ser observados procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por fim, a Comissão de Minas e Energia aprovou a proposição com duas emendas, estabelecendo que a competência para disciplinar as atividades referidas nas emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural seja exercida, conjuntamente, pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e pela Pasta do Meio Ambiente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Colegiado a análise de projetos, emendas e substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Verifica-se, nas proposições sob análise, integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Contudo, as emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e as da Comissão de Minas e Energia são inconstitucionais no que diz respeito às atribuições conferidas ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Ministério do Meio Ambiente, posto que,

conforme dispõem o art. 61, § 1º, alínea “e”, e o art. 84, VI, ambos da Constituição Federal, a iniciativa de leis que tratam da criação e extinção de órgãos e da organização e funcionamento da administração federal é de competência exclusiva do Presidente da República. Faz-se, portanto, necessária a adoção de subemendas para corrigir o erro em apreço.

Óbice não há no que concerne aos requisitos materialmente constitucionais e à juridicidade do projeto e das emendas.

Quanto à técnica legislativa, não vislumbramos qualquer vício a ser apontado, estando as proposições em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Complementar nº 107/2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.989, de 2009; do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas; e das emendas da Comissão de Minas e Energia, também com subemendas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Gabriel Guimarães
Relator

Deputado Esperidião Amin
Relator Substituto

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Dê-se ao art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na alteração promovida pela emenda de referência ao Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, a seguinte redação:

Art. 22

Parágrafo único. “Para fins normativos, equipara-se à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes ou estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de águas continentais, das espécies estabelecidas em ato normativo do Poder Executivo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Gabriel Guimarães
Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Dê-se ao art. 19-A, acrescido à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na alteração promovida pela emenda de referência ao Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, a seguinte redação:

Art. 19-A. O proprietário ou concessionário de represas instaladas em cursos de água, além de outras medidas de proteção à fauna determinadas pelo Poder Público, fica obrigado a proceder à recomposição ambiental, nos termos do inciso III do art. 19 desta Lei, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que tais estruturas se localizem, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Gabriel Guimarães
Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1

DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Dê-se ao art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na alteração promovida pela emenda de referência ao Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, a seguinte redação:

Art. 22

Parágrafo único. “Para fins normativos, equipara-se à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes ou estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de águas continentais, das espécies estabelecidas em ato normativo do Poder Executivo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Gabriel Guimarães
Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2

DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Dê-se ao art. 19-A, acrescentado à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na alteração promovida pela emenda de referência ao Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, a seguinte redação:

Art. 19-A. O proprietário ou concessionário de represas instaladas em cursos de água, além de outras medidas de proteção à fauna determinadas pelo Poder Público, fica obrigado a proceder à recomposição ambiental, nos termos do inciso III do art. 19 desta Lei, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que tais estruturas se localizem, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Gabriel Guimarães

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.989/2009; do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas; e das Emendas da Comissão de Minas e Energia, com subemendas; nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Guimarães, e do Relator Substituto, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, José Guimarães, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Geraldo Simões, Jefferson Campos, Jerônimo Goergen, Jose Stédile, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Onyx Lorenzoni, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO

Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À
EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
AO PROJETO DE LEI Nº 5.989 DE 2009**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na alteração promovida pela emenda de referência ao Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 22

Parágrafo único. Para fins normativos, equipara-se à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes ou estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de águas continentais, das espécies estabelecidas em ato normativo do Poder Executivo.” (NR)

Sala de Comissão, 5 de agosto de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À
EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
AO PROJETO DE LEI Nº 5.989 DE 2009**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959,

de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 19-A, acrescido à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na alteração promovida pela emenda de referência ao Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 19-A. O proprietário ou concessionário de represas instaladas em cursos de água, além de outras medidas de proteção à fauna determinadas pelo Poder Público, fica obrigado a proceder à recomposição ambiental, nos termos do inciso III do art. 19 desta Lei, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que tais estruturas se localizem, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.” (NR)

Sala de Comissão, 5 de agosto de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.989 DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na alteração promovida pela emenda de referência ao Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 22

Parágrafo único. Para fins normativos, equipara-se à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes ou estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de águas continentais, das espécies estabelecidas em ato normativo do Poder Executivo.” (NR)

Sala de Comissão, 5 de agosto de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO

Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.989 DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 19-A, acrescentado à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na alteração promovida pela emenda de referência ao Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 19-A. O proprietário ou concessionário de represas instaladas em cursos de água, além de outras medidas de proteção à fauna determinadas pelo Poder Público, fica obrigado a proceder à recomposição ambiental, nos

termos do inciso III do art. 19 desta Lei, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que tais estruturas se localizem, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.” (NR)

Sala de Comissão, 5 de agosto de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
